



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.182 - MS (2014/0058138-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : DURVAL QUIJADAS ARO JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : HEITOR MIRANDA GUIMARÃES  
RODRIGO DALPIAZ DIAS  
FÁBIO CASTRO LEANDRO  
FABIO DE MATOS MORAIS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. O Processo Administrativo Disciplinar a que se submeteu o recorrente visou apurar a ocorrência de ilícito Administrativo no desempenho de suas atividades, de tal modo que independe o resultado da prova colhida no feito criminal e seu resultado, ante a independência de instância e a existência de falta residual.

3. Ainda que se alegue que houve utilização de prova criminal emprestada para embasar a decisão administrativa, posteriormente anulada no âmbito criminal, merece atenção o fato de que a apuração não se resumiu às referidas provas, conforme ficou assentado no acórdão recorrido.

4. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes.

5. Recurso a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.182 - MS (2014/0058138-5)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DURVAL QUIJADAS ARO JÚNIOR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do SUL, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE DEMISSÃO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE A CONDUTA IMPUTADA NÃO CONSTITUIR FALTA RESIDUAL - MÉRITO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PENA - AFASTADA ORDEM DENEGADA

Deve ser esclarecido que é vedado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes, preconizado pelo art. 2º da Carta Magna. Realizando o cotejamento da documentação acostada aos autos, com as normas legais aplicáveis ao caso, bem como dos princípios que regem o direito administrativo, não é possível constatar nenhuma ilegalidade no processo administrativo que ensejou a aplicação da pena de demissão do impetrante.

Considerando que o PAD foi instaurado em 15.10.07 (fl. 32), a pretensão punitiva do Estado somente teria prescrito em 15.10.12, contudo, foi levada a efeito antes disso, já que a pena de demissão foi publicada no DOU n.º 8005 em 05.08.11.

Ordem denegada.

O recorrente pretende, mediante a interposição do presente recurso, a anulação dos efeitos do ato administrativo do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, que lhe aplicou pena de demissão.

Alega que a decisão foi proferida de modo indevido e ilegal, pois o Chefe do Poder Executivo Estadual, sem apresentar motivação para tanto, aplicou sanção capital ao Recorrente, inobservando o fato da Corregedoria já ter consignado, expressamente, que o caso em tela não se tratava de falta residual.

Aduz que houve ofensa a contraditório e ampla defesa, pois a ação penal em razão dos mesmos fatos se encontra em andamento e, portanto, os autos do PAD não poderiam ter culminado, prematuramente, na demissão do Recorrente. Conclui que o acórdão recorrido, ao denegar a segurança, feriu o artigo 5º, incisos XL, LV e LXXVIII



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

da Constituição Federal e os artigos 155, 156, 160 e § único, 164, 165, 166, 167, 172, 173, 175, 176 e 217, todos da Lei Complementar Estadual n.º 114/05, que aprovou a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 403/420).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 442/449) pelo não provimento da iniciativa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.182 - MS (2014/0058138-5)

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Do exame dos autos, entendo que a irresignação não merece prosperar. O Processo Administrativo Disciplinar a que se submeteu o recorrente visou apurar a ocorrência de ilícito Administrativo no desempenho de suas atividades, de tal modo que independe o resultado da prova colhida no feito criminal e seu resultado, ante a independência de instância e a existência de falta residual.

No presente caso, ainda que se alegue que houve utilização de prova criminal emprestada para embasar a decisão administrativa, posteriormente anulada no âmbito criminal, merece atenção o fato de que a apuração não se resumiu às referidas provas, conforme ficou assentado no acórdão recorrido. Transcrevo:

Quanto à ilegalidade do Processo Administrativo Disciplinar, tenho que merece ser afastada.

Inicialmente, da leitura da LC 114/05, não é possível constatar que o impetrante tenha suportado sanção dissonante do ato praticado, pois o parecer do Secretário de Segurança Pública concluiu pela violação dos arts. 155. V, XVIII e XXVIII e 156, XVII. XXVII e XXX VI, da Lei Complementar 114/05, *verbis*:

Art. 155. São deveres do policial civil:

V- conduzir-se, na vida pública como na particular, de modo a dignificar a função policial;

XVIII- observar as normas legais e regulamentares;

XXVIII - ter irrepreensível conduta profissional, pugnando pelo prestígio do serviço do Policial Civil e velando pela dignidade de suas funções.

Art. 156. Ao Policial Civil é defeso:

XVII - eximir-se ou negligenciar no cumprimento de suas obrigações funcionais;

XXVII - praticar atos que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a instituição ou função policial;

XXXVI - valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político-partidário ou de qualquer natureza, para si ou para outrem.

[...]

Constata-se que a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (fls. 88/95), que acolheu somente em parte a manifestação da Comissão Processante, está devidamente fundamentada, apontando não só as razões fáticas de seu convencimento, mas também os dispositivos legais que entendeu terem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido violados pelo impetrante, sugerindo a aplicação da penalidade correspondente à autoridade competente para aplicar a pena de demissão, nos moldes do art. 175, I, da LC 114/05.

De outro lado, não há que se falar em preclusão, ou nova decisão de matéria já decidida, tendo em vista que a autoridade competente para julgamento não está atrelada à conclusão da comissão processante ou da Corregedoria-Geral, como pretende fazer parecer o impetrante. Desde que devidamente motivado, como no caso em espeque, a autoridade competente pode agravar, ou até mesmo abrandar, a pena sugerida.

No caso em apreço, foi comprovado o envolvimento do recorrente e outros policiais com os exploradores de jogos de azar na cidade de Três Lagoas/MS, com o fornecimento de proteção policial, informações e notícias de caráter policial, sendo o recorrente confesso e delator de outros comparsas (e-STJ, fl. 89e).

É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Apenas para ilustrar:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL PELO MESMO FATO APURADO NA VIA ADMINISTRATIVA RESPALDA A CONCESSÃO DA ORDEM A FIM DE QUE A IMPETRANTE SEJA REINTEGRADA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA CALCADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DA RÉ NO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que ex-policial militar estadual busca a reintegração no cargo público e o pagamento dos vencimentos desde o ato que a excluiu do quadro.

2. A absolvição na esfera penal pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e é essa a única causa de pedir do *writ*, só repercute no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria, o que não é o caso dos autos. A propósito: MS 19.703/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/11/2013; MS 17.873/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/10/2012; MS 14.780/DF, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25/11/2013; e MS 13.064/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/09/2013.

3. Ficou demonstrado no processo administrativo disciplinar que a recorrente tinha ciência de que o seu companheiro, também ex-policial, transportava a droga no carro em que viajavam. Assim, não há falar em ilegalidade da decisão que a excluiu dos quadros da Polícia Militar, diga-se, não pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, mas por ato irregular que afetou o pundonor policial-militar e o decore da classe.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 32.526/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

Uma das decorrências do Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88) é exatamente o estabelecimento do Poder Administrativo Disciplinar e a fixação da independência entre as instâncias administrativa e judicial. A escolha das condutas que configuram infração administrativa e sua respectiva sanção disciplinar, por norma que disciplina determinada carreira, em princípio não configura inconstitucionalidade, ressalvados os casos de avaliação da desproporcionalidade entre conduta e sanção.

Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal e administrativo, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, no sentido da independência entre as esferas criminal e administrativa. Sobre o tema, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES DO PAD NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DA DEMISSÃO. **SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LIA.** TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LICITUDE DA EVOLUÇÃO. ÔNUS DO INVESTIGADO. CONDUTA ÍMPROBA NÃO PRECISA ESTAR VINCULADA AO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

[...]

**- Orienta-se esta Corte no sentido de que as sanções disciplinares previstas na Lei n. 8.112/1990 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das penas de demissão ou de cassação de aposentadoria.**

- Restou comprovado no Processo Administrativo Disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto e que o indiciado não conseguiu comprovar a origem desse patrimônio. É do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração. Precedentes.

- A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público.

Precedente.

- É entendimento deste Tribunal o de que os atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, dependem da presença de dolo genérico, ou seja, dispensam a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

- No caso dos autos, o dolo se configura pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, principalmente se considerado que foram apresentadas declarações de bens falsas, referentes aos anos calendários sob exame.

- Esta Corte firmou orientação no sentido de que a Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.

Segurança denegada.

(MS 12.660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0058138-5      **PROCESSO ELETRÔNICO    RMS    45.182 / MS**

Números Origem: 0034010-80.2011.8.12.0000/50003 00340108020118120000 0034010802011812000050003  
20110322560 340108020118120000

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DURVAL QUIJADAS ARO JÚNIOR  
ADVOGADOS : HEITOR MIRANDA GUIMARÃES  
RODRIGO DALPIAZ DIAS  
FÁBIO CASTRO LEANDRO  
FABIO DE MATOS MORAIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.